

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Recursos Contra a Decisão da Pregoeira que solicitou análise da documentação posteriormente ao certame.*

### **REQUERENTE: LEONARDO CORDEIRO DA SILVA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

#### **1. DO OBJETO**

No dia 05 de janeiro de 2023 foi realizado o certame da Licitação nº 004/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2023, para a CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES QUE ADMINISTREM AULAS DE CAPOEIRA E KARATÊ.

Verificada a ausência de documentação do vencedor do certame, Sr. Leonardo Cordeiro da Silva, a pregoeira desclassificou o vencedor e passou a declarar vencedora o segundo colocado. Contudo, o segundo colocado apresentou certificados de cursos na área, o que gerou dúvidas na pregoeira, que decidiu encaminhar os autos à Educação para análise.

A Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer comunicou que o item 6.8.4.

O Recorrente solicita que seja dado tratamento isonômico as partes, qual seja, desabilitando as duas ou abrindo prazo para as duas partes.

É, em apertada síntese, o relatório.

#### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

O Recurso foi apresentado tempestivamente ao procedimento, consoante despacho da pregoeira ocorrido em evento retro.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e suas contrarrazões e encaminhados de forma válida, deve ser recebido o recurso interposto, razão pela qual passamos a análise do mérito.

### 3. DO DIREITO

De início, ressalta-se que o recurso do recorrente não merece prosperar, haja vista que em nenhum momento foi dado tratamento diferenciado a qualquer uma das partes.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa descumpriu com o item 6.7.1 do edital, o que cabalmente resulta na desclassificação da empresa, pois, **DEIXOU** de apresentar documentos essenciais ao deslinde do procedimento.

Por outro lado, por parte do segundo colocado no certame, a documentação foi **COMPLETAMENTE** apresentada, contudo, diante da necessidade de pessoa especializada para informar se a documentação era válida ou não, encaminhou-se o processo para a Secretaria solicitante.

Veja-se que em nenhum momento, abriu-se prazo para aporte de novos documentos, como faz querer crer o Recorrente, haja vista que para suprir a sua demanda, necessariamente deveria se abrir prazo para juntada de documentos.


Assim, em nenhum momento deixou-se de dar tratamento isonômico as partes, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado por LEONARDO CORDEIRO DA SILVA.

É o parecer.

Tangará/SC, 22 de fevereiro de 2023.

  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**